

Admissível  
25.6.13



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 265/XII/2.ª

**ASSUNTO: Solicita à Assembleia da República que utilize os meios ao seu alcance para averiguar se estão a ser asseguradas condições para a continuidade da Fundação António Manuel Figueiredo Sardinha (IPSS)**

**Entrada na AR: 29 de maio de 2013**

**Nº de assinaturas: 1**

**Peticionário: Rui Lopes Leitão**

## **Introdução**

A petição em análise, endereçada à senhora Presidente da Assembleia da República, deu entrada na Assembleia da República no dia 29 de maio de 2013.

Por despacho de 30/5/2013 do senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, exarado ao abrigo do disposto no despacho n.º 2/XII/PAR, de 1/7/2011, foi remetida para apreciação à Comissão de Segurança Social e Trabalho.

Cumpr, assim, elaborar a respetiva nota de admissibilidade.

### **I. A petição**

Na sua qualidade de testamenteiro e administrador vitalício da Fundação António Manuel Figueiredo Sardinha (IPSS), o peticionário solicita à Assembleia da República que utilize os meios ao seu alcance para averiguar se estão a ser asseguradas as condições necessárias para a continuidade da referida fundação.

De acordo com o peticionário, apesar de se tratar de uma fundação privada dotada de avultado património e fundos próprios para a realização dos fins estatutários, a sua “captura” pela segurança social e pela Misericórdia de Lisboa não tem contribuído para uma gestão eficaz, circunstância que, em sua opinião, põe em risco a sua continuidade, porquanto:

- Foi alienado vultoso património em condições pouco vantajosas;
- Foram gastos mais de 500.000 euro em projetos de arquitetura que não respeitam os fins estatutários;
- A única atividade da fundação tem consistido na alienação de património e no pagamento de honorários a advogados, consultores, arquitetos e membros do conselho de administração nomeados pelo Estado;
- Durante trinta anos a fundação não concretizou qualquer dos objetivos para que foi criada.

Estando o peticionário isolado no conselho de administração não tem qualquer capacidade para influenciar as deliberações no sentido da afetação do património aos fins preconizados pela fundadora.

A situação é urgente dado ter tido conhecimento do lançamento de um concurso público para a “Empreitada de construção do Complexo Social da Fundação António M. F. Sardinha”, com o preço base de 8.598.900,00 euro, sendo a capacidade de autofinanciamento da fundação inferior a 30% desse valor (v. anúncio de procedimento n.º 1473/2013, in D.R. n.º 58 Série II, de 2013-03-22).

## II. Análise da petição

Do exame da petição, efetuado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre que:

- a) É uma petição apresentada por um cidadão, devidamente identificado;
- b) O texto é inteligível e o objeto está bem especificado;
- c) Não existe qualquer fundamento para indeferimento liminar (v. artigo 12.º);
- d) Caso venha a ser admitida a trâmite, não necessita de ser publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República* (v. artigo 26.º/1/a);
- e) Caso venha a ser admitida a trâmite, não é obrigatória a audição do peticionário perante a comissão parlamentar ou delegação desta (v. artigo 21.º/1);
- f) Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, salvo parecer favorável a essa apreciação, devidamente fundamentado (v. artigo 24.º/1/a/b);
- g) A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão (v. artigo 17.º/6).

A Fundação não tem página ativa na Internet, pelo que não foi dado cumprimento às obrigações de informação impostas pelo n.º 3 do artigo 9.º da lei-quadro das fundações (lei n.º 24/2012, de 9 de Julho).

A situação da fundação tem sido objeto de notícias várias, a título de exemplo:

<http://www.mynetpress.com/mailemailsystem/noticia.asp?ref4=4%23k&ID=%7B43CD7A55-4528-4F86-932C-CAF963C3C2F0%7D>

### III. Conclusão

A petição está em condições de poder ser admitida pela Comissão de Segurança Social e Trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 17.º/3 da lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, seguindo-se os ulteriores termos, após a nomeação de Deputado relator.

Palácio de S. Bento, 17 de junho de 2013.

O assessor da comissão,



João Ramos